



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília: 20, 08, 07
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 187

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10384.002137/2003-46
Recurso n°	135.094 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão n°	201-80.313
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA CLARA LTDA.
Recorrida	DRJ em Fortaleza - CE

2.ª
C
C
PUBLICADO NO D. O. U.
D. 21 / 08 / 2007
Cont.
Subst.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS FATOS IMPUTADOS AO CONTRIBUINTE.

Provado que não ocorram os fatos imputados ao contribuinte no auto de infração, relativamente a glosas efetuadas em DCTF, cancela-se lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 08, 07
558
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

Relatório

Contra a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA CLARA LTDA. foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de contribuição ao PIS, tendo em vista que não foi comprovada a existência do Processo Judicial nº 98.006794-9, que autorizou as compensações declaradas nas DCTF dos segundo ao quarto trimestres de 1998.

Inconformada com a autuação a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com impugnação, alegando, em apertada síntese, a existência de vício formal no auto de infração, inoportunidade da conduta infracional, posto que é autora da ação judicial informada na DCTF e que foram efetuadas as compensações por força de liminar concedida na ação cautelar, estando os créditos tributários com a exigibilidade suspensa.

A DRF em Teresina - PI, por meio do Despacho de fls. 120/121- confirmou a existência de decisão liminar, suspendendo a exigibilidade dos débitos objeto da autuação, concedida na Ação Cautelar nº 98.0006794-9, impetrada pela recorrente e informada na DCTF.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE julgou procedente, em parte, o lançamento para excluir a multa de ofício, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 7.871, de 13/02/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1998

Ementa: VERIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO.
Constatado que o Sujeito Passivo não efetuou ou efetuou em parte o pagamento ou recolhimento da contribuição devida, cabível o lançamento de ofício relativamente às parcelas que não foram pagas ou recolhidas.

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

ACÇÃO JUDICIAL.

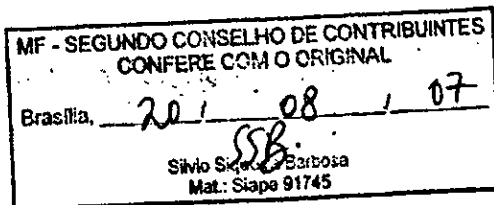
Havendo Ação Judicial contra a cobrança de tributo ou contribuição, deverá a DRF de origem acompanhar o andamento dessa Ação e seguir as determinações legais pertinentes.

MULTA DE LANÇAMENTO OFÍCIO, ART. 90 DA MP 2.158-35/2001.

Nos autos de infração lavrados com fulcro no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, cujo tributo devido foi regularmente informado, embora não tenha sido pago, e não estando presentes as circunstâncias versadas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, descabe a exigência da multa de ofício não isolada.

for

WJ



JUROS DE MORA. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. CABIMENTO.

Os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

NULIDADE DE AÇÃO FISCAL.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

PERÍCIA.

O pedido de perícia só é deferido quando esta se revela imprescindível.

DECISÕES DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. ÓRGÃOS COLEGIADOS. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

A teor do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as decisões administrativas, mesmo proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

POSICIONAMENTOS DE TRIBUNAIS E DE JURISTAS.

A Autoridade Administrativa não tem competência para apreciar alegações de descabimento de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, por motivo de essa matéria ser reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Lançamento Procedente em Parte”.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 10/05/2006, conforme AR de fl. 142.

Discordando da referida decisão de primeira instância, no dia 09/06/2006 a interessada impetrou o recurso voluntário de fls. 143/155, no qual repisa os argumentos da impugnação, exceto quanto à multa de ofício.

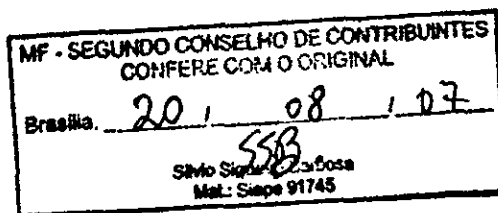
O recurso voluntário está garantido pelo arrolamento de bens, conforme documento de fl. 162.

No dia 06/10/2006 foi juntado aos autos o Ofício n.º 287/2006/DRF/TSA/Sacat (fls. 166/167) noticiando que, em cumprimento a decisão judicial, procedeu à apuração de eventuais créditos de PIS da recorrente e constatou a inexistência dos créditos pretendidos pela recorrente.

Na forma regimental o processo foi a mim distribuído no dia 07/11/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 137.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

A recorrente pretende ver cancelado o auto de infração, alegando, em sede de preliminar, a existência de vício formal e, no mérito, reafirma que o débito informado na DCTF foi, de fato, compensado por força de decisão judicial, que também suspendeu a exigibilidade do mesmo até o limite do crédito utilizado na compensação, conforme liminar (confirmada na sentença de mérito) proferida na Ação Cautelar nº 98.006794-9 e devidamente informado nas DCTF.

O Acórdão recorrido manteve parcialmente a autuação para excluir a multa de ofício, sustentado que o *“o Auto de Infração apreciado é cabível, pois teve por objetivo lançar os valores devidos do PIS, relativos aos fatos geradores especificados às fls. 65/67, com intuito de prevenir a decadência”*, e que o processo deve seguir seu curso normal até o trânsito em julgado de decisão judicial.

Nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, deixo de apreciar os argumentos relativos às preliminares de nulidade do auto de infração por vício formal.

Antes de adentrar no mérito do recurso voluntário, devo colocar alguns pontos fundamentais para o deslinde da questão.

Primeiro, o auto de infração foi lavrado contra a recorrente em face da falta de comprovação da existência do processo judicial, informado nas DCTF dos segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998, que autorizou a compensação e suspendeu a exigibilidade dos débitos do PIS até o limite do crédito pleiteado judicialmente.

Segundo, o auto de infração é do tipo eletrônico e foi lavrado em face de auditoria interna no sistema DCTF, onde não foi localizado o processo judicial que autorizou a compensação e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário do PIS.

Terceiro, não consta dos autos que a recorrente tenha sido previamente intimada a comprovar suas declarações feitas nas DCTF dos segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998, relativamente aos débitos do PIS declarados como compensados sem Darf por força de decisão judicial, embora tal procedimento seja dispensável a critério da autoridade lançadora.

A decisão recorrida está equivocada quanto aos fatos que ensejaram o lançamento.

Primeiro, o ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, que integra o auto de infração, noticia que não foi comprovado o Processo Judicial nº 98.006794-9, tendo como consequência a glosa da compensação declarada pela recorrente.

Segundo, o auto de infração não foi lavrado para prevenir a decadência do crédito tributário, como afirma a DRJ recorrida, e sim para exigir o seu pagamento. Se o auto

dan

07

de infração tivesse sido lavrado para prevenir a decadência, não teria a contribuinte sido intimada a pagar o débito lançado. O débito deveria ter sido lançado com a exigibilidade suspensa, o que de fato não ocorreu.

É verdade que, estando o crédito tributário com exigibilidade suspensa em face de decisão judicial, não há impedimento para efetuar o lançamento com o fito de prevenir a decadência. No entanto, não é este o caso do lançamento lavrado contra a recorrente. Ou seja, o auto de infração não foi lavrado para prevenir a decadência e sim para exigir o pagamento do crédito tributário declarado na DCTF como compensado por força de decisão judicial.

Terceiro, não foi imputado à recorrente inexistência dos créditos utilizados na compensação sem Darf (ou com Darf), feita e declarada com autorização judicial. A imputação foi de que o processo judicial informado não foi localizado, ou seja, inexistente. A informação prestada posteriormente (fls. 166/167) sobre a inexistência de crédito a favor da recorrente não tem o condão de alterar os fatos imputados à mesma no auto de infração.

O que se está imputando à empresa autuada é que as compensações dos débitos de PIS efetuadas por força de decisão judicial e declaradas nas DCTF não foram aceitas pela RFB (foram glosadas) porque o processo judicial que autorizou a compensação não foi localizado, ou seja, não existe. Só isto.

Na realidade, o processo judicial informado na DCTF existe e autoriza a compensação declarada, na medida em que suspende a exigibilidade do PIS até o limite do que foi pago indevidamente a título de PIS, conforme liminar de fls. 109/113.

Em conclusão, restou provado que os débitos declarados pela recorrente, objeto do lançamento, estavam respaldados por decisão judicial, sendo indevida a glosa efetuada nas DCTF.

Por último, esclareço que a decisão deste Colegiado não impede o fiel cumprimento do que vier a ser decidido na esfera judicial.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do lançamento.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

